



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

VARA CÍVEL DE PALMEIRA - PROJUDI

Avenida 7 de Abril, 571 - Centro - Palmeira/PR - CEP: 84.130-000 - Celular: (42) 99870-2096 - E-mail: plme-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001530-68.2022.8.16.0124

Processo: 0001530-68.2022.8.16.0124

Classe Processual: Recuperação Extrajudicial

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$10.000,00

Requerente(s): • ITESAPAR FUNDIÇÃO S.A. (CPF/CNPJ: 17.578.354/0001-10)
PADRE ANCHIETA, 112 LOTE 12 - Palmeira - PALMEIRA/PR - CEP: 84.130-000

Polo Passivo(s): • Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
, 220 - CENTRO - ASSIS CHATEAUBRIAND/PR - CEP: 85.935-000

Terceiro(s): • A.C Antoniazzi (CPF/CNPJ: 30.223.964/0001-60)
Estrada de Servidão, 975 - Pinheirinho - VINHEDO/SP - CEP: 13.289-468

• BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)
Rua Conceição, 432 - Centro - PALMEIRA/PR - CEP: 84.130-000

• COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A. (CPF/CNPJ: 19.125.927/0001-86)
Rua Coronel Dulcídio, 800 - Batel - CURITIBA/PR - CEP: 80.420-170

• Fluipress Automação Ltda (CPF/CNPJ: 85.203.925/0007-88)
Rua Itatiaia, 704 - Portão - CURITIBA/PR - CEP: 81.070-100

• N SOLUTIONS ENGENHARIA LTDA (CPF/CNPJ: 38.041.418/0001-10)
Travessa Manoel Rolim de Moura, s/n - Morada do Sol - CASTRO/PR - CEP: 84.172-232

• QUELUZ BRAZIL FUNDS SAC LTD (CPF/CNPJ: 09.606.861/0001-92)
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2355 Cjto 1501 - Jardim Paulistano - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.452-000

• SIND TRABS INDS METAL MEC MAT ELETRICO DE PONTA GROSSA
(CPF/CNPJ: 80.251.861/0001-81)
Rua Rui Barbosa, 131 - Centro - PONTA GROSSA/PR - CEP: 84.010-630

1- Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ITESAPAR FUNDIÇÃO S/A, em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação extrajudicial.

Alegou o embargante que a decisão objurgada incorreu em erro material, porquanto a publicação de edital oportunizando a impugnação dos credores ao plano de recuperação extrajudicial deverá ocorrer apenas após adesão de mais da metade dos créditos abrangidos devidamente comprovados pela empresa devedora no prazo de 90 (noventa) dias. Afirmou, por fim, que se aberto o prazo referido para que seja comprovado o preenchimento do quórum legal de credores, inviável neste momento processual a publicação de edital para exercício da prerrogativa prevista no art. 164 da Lei nº 11.101/05, conforme determinado na decisão embargada (item 14).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

2- CONHEÇO dos presentes aclaratórios e, no mérito, ACOLHO-OS.



De acordo com o art. 1.022, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Sendo assim, a impugnação feita pelo embargante se enquadra nas hipóteses de cabimento do presente recurso.

Apesar das alegações do embargante, **não há que se falar em erro material**, porquanto se trata de interpretação dos dispositivos legais aplicáveis ao presente caso, especialmente o art. 167, *caput* e §7º, ambos da Lei nº 11.101/05.

Este juízo possui o entendimento de que os prazos aplicáveis para formação do quórum de adesão de credores e de publicação de edital para convocá-los a apresentarem suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial (art. 164, §3º, da lei supramencionada) devem ocorrer da **forma exata amplamente fundamentada na decisão embargada**.

Assim, não sendo o caso de retificação de erro material, incumbe ao embargante, desejando, interpor o recurso específico com vistas a reanálise da decisão, o que a estreita via dos embargos de declaração **não permite**, pelo que REJEITO os presentes aclaratórios.

3- Todos os demais pedidos apresentados após a oposição dos embargos fogem aos estreitos limites desta ação de recuperação extrajudicial e, assim, devem ser formulados em autos próprios.

5- Intimem-se.

6- Cumpra-se.

7- Diligências necessárias.

Palmeira, datado e assinado digitalmente.

Cláudia Sanine Ponich Bosco



Juíza de Direito

